



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1.592/09, 29 de dezembro de 2009.

Publicado nesta data, mediante afixação  
no Placar de Avisos da Prefeitura.  
Silvânia (GO), 29/12/09

Adm

"Institui o CÓDIGO Municipal de  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA e dá  
outras providências."

A Câmara Municipal de Silvânia APROVOU e eu, Prefeita Municipal,  
SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** As ações e serviços da Fiscalização e Inspeção Sanitária, no âmbito do Município de Silvânia obedecerão ao disposto nesta Lei, no que couber e aos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Goiás e no Código Municipal de Saúde de Silvânia.

**Parágrafo único.** Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas podem complementar a presente Lei, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 2º.** Cabe a Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município de Silvânia, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias e surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública.

**Art. 3º.** As atribuições e competências do Município de Silvânia no Sistema Único de Saúde (SUS) são as prescritas pelas Constituições Estadual e Federal, Lei Orgânica do Município e Legislação em vigor.

**Art. 4º.** O Sistema de Saúde no âmbito do Município de Silvânia organizar-se-á com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário;

II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;

III - caráter democrático, com participação da sociedade por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

**Art. 5º.** Fica garantido ao indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde:

I - sigilo sobre dados pessoais apresentados;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

II - obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento;

III - decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

**Art. 6º.** Todos os estabelecimentos de serviços de saúde, que estão submetidos à fiscalização e inspeção dos serviços prestados pela vigilância sanitária, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde sujeitar-se-ão ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** São considerados estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde:

I - habitações, lotes vagos, vias e logradouros públicos;

II - estabelecimentos que produzam, industrializem, embalem, estoquem ou comercialize produtos alimentícios ou congêneres;

III - mercados, feiras livres, ambulantes que comercializem produtos alimentícios ou congêneres;

IV - hotéis, pensões e estabelecimentos afins;

V - barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e estabelecimentos afins;

VI - clubes privados ou públicos, locais de esporte e recreação e estabelecimentos afins;

VII - ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, confecções, carvoarias, curtumes, torrefações e moagem de café, serralherias e estabelecimentos afins;

VIII - hospitais, pronto-socorros, postos de saúde, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, clínicas médicas, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas patológicas, serviços de radiodiagnóstico e estabelecimentos afins;

IX - açougues, abatedouros, peixarias e estabelecimentos afins;

X - cemitérios, necrotérios, crematórios e velórios.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

**Seção I**

**Das Competências e Atribuições**

**Art. 7º.** Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pelos órgãos oficiais, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia:

I - promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de Vigilância Sanitária em todo o Município;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

II – planejar, organizar e prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde;

III – celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei;

IV – celebrar consórcios intermunicipais, visando à integridade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como o controle de produtos de interesse da saúde;

V – promover a capacitação, a adequação e a valorização dos recursos humanos disponíveis no setor de saúde, visando a aumentar a eficiência dos serviços a serem prestados;

VI – fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizadas no SUS;

VII – prestar assistência farmacêutica aos usuários dos SUS, garantindo maior acesso aos medicamentos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;

VIII – exercer o "Poder de Polícia Sanitária" do município, tendo como finalidade a de promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador.

**Art. 8º.** A execução das medidas de fiscalização e inspeção sanitárias previstas nesta lei é da competência exclusiva da Divisão de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia.

§ 1º. A direção da execução das medidas de fiscalização e inspeção sanitárias será acometida a funcionário responsável pela Vigilância Sanitária, indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser necessariamente um profissional de saúde com formação de nível superior.

§ 2º. A execução das medidas sanitárias caberá aos Agentes Sanitários, que serão formados por uma equipe multidisciplinar de técnicos em áreas da saúde, ou profissionais com nível superior ou nível médio.

**Seção II**  
**Das Definições**

**Art. 9º.** Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I – alimento: toda substância ou mistura de substâncias no estados sólidos, líquidos, pastosos ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II – alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

III – análise: exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

IV – análise de controle: análise efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda como o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

V – análise fiscal: análise efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta lei e de suas normas técnicas especiais;

VI – análise de rotina: análise efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliações e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes;

VII – animais sinantrópicos: aqueles que convivem com o homem em sua moradia ou arredores de forma indesejável e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;

VIII – autoridade sanitária competente: funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de SILVÂNIA a exercer tal função;

IX – autorização: ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos e serviços de que trata esta lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias;

X – assistência farmacêutica: conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras, relacionadas às farmácias, insumos, medicamentos e correlatos, destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;

XI – emergência: constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

XII – estabelecimentos de serviços de interesse à saúde: estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados à desratização, desinsetização e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, escolas, academias de natação, ginástica ou similares, estabelecimentos de lazer e diversão, parque de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que devido às suas especificidades possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, ferros velhos, entre outros;

XIII – estabelecimentos de serviços de saúde: estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises e pesquisas clínicas, estabelecimentos de hemoterapia, clínicas de repouso, óticas, oficinas de material ortopédico, serviços odontológicos, laboratórios de prótese dentária, serviços de radiodiagnósticos e congêneres;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

XIV - fiscalização: atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, inclusive o de trabalho; substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeitos a esta lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

XV - notificação compulsória: comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas especiais;

XVI - órgãos competentes: órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade;

XVII - urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata;

XVIII - zoonoses: agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais vertebrados ou não, que é chamado de zoonose, e as que são transmissíveis dos homens para os animais que são denominadas antroponoses;

XIX - comércio ambulante: toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual, ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio;

XX - serviços temporários: estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda vinte e um dias e que estejam ligados a atividades festivas;

XXI - aproveitamento condicional: utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo humano, direto que após tratamento, adquire condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na alimentação de animais.

XXIII - empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda de insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para efeitos legais, às unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual e do Municipal incumbida de serviços correspondentes;

XXIV - estabelecimento: unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

XXV - farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar, ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XXVI - drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XXVII - herbanário ou ervanário: estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

XXVIII - posto de medicamentos e unidade volantes: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogarias;

XIX - dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XXX - dispensação: ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XXXI - produto dietético: produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

XXXIII - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

XXXIV - animais de uso econômico: As espécies domesticadas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

XXXV - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

XXXVI - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida;

XXXVII - maus tratos: toda e qualquer ação voltada aos animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n. 24. 654, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais);

XXVIII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XXXIX - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XL - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XLI - animais ungulados: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

**CAPÍTULO III**  
**DA VIGILÂNCIA DA SAÚDE E AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Da Atenção à Saúde**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde de SILVÂNIA possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter-relacionados com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, paciente que necessita de cuidados especializados.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde de SILVÂNIA fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o SUS.

**Art. 12.** Os locais de atendimento de paciente, como consultórios, clínicas, hospitais, laboratórios, postos de saúde e as ambulâncias ou outros veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e rigorosamente desinfetados de modo a impedir a transmissão de agentes patológicos e parasitário, se possível fazendo a desinfecção será imediata.

**Parágrafo único:** o disposto no caput deste artigo, se aplica a todas unidades de saúde, odontológicas ou não, que possam transmitir qualquer tipo de infecção.

**Art. 13.** Os estabelecimentos de pronto-socorro deverão estar estruturados para atenderem às urgências e emergências, garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local em outra unidade referenciada.

**Art. 14.** Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiências e aos acometidos por distúrbios mentais.

**Parágrafo único.** No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reintegração do paciente na família e na sociedade, dando-se prioridades às ações extra-hospitalares e usando como último recurso terapêutico a internação psiquiátrica.

## **Seção II**

### **Da Vigilância Epidemiológica e Controle de Zoonoses**

**Art. 15.** Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção, controle e erradicação de doenças ou agravos.

**Art. 16.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia controlar as zoonoses em todo o território do Município.

**Art. 17.** No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerando os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação dos focos, reservatórios ou animais, que identificados como fontes de infecção contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

**Art. 18.** A Autoridade Sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames laboratoriais mais explícitos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 19.** A Vigilância Epidemiológica será executada por todo o corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia.

**Seção III**  
**Da Vigilância Sanitária**

**Art. 20.** Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

**Art. 21.** A atuação do Sistema de Vigilância Sanitária, no âmbito municipal, dar-se-á de forma integrada com o Sistema de Vigilância Epidemiológica, compreendendo:

I – a proteção e manutenção da salubridade do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II – a fiscalização de alimentos, água, bebidas para o consumo humano;

III – a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

IV – a proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;

V – a execução dos serviços de atenção à saúde;

VI – a produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – o controle e a fiscalização das radiações de qualquer natureza;

VIII – a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados.

§ 1º. Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar as Autoridades Sanitárias a adoção de providências que satisfaçam o previsto nos incisos de I a VIII;

§ 2º. As atividades de Vigilância Epidemiológica, controle de endemias e Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e meio ambiente.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção IV**

**Da Fiscalização**

**Art. 22.** A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no município.

§ 1º. A Autoridade Fiscal Sanitária terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em casas de diversão, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazer observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito instaurado em processo administrativo;

§ 2º. As autoridades fiscais, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde;

§ 3º. Sem prejuízo da ação das autoridades fiscais sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

**Art. 23.** Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

**Parágrafo único** - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

**Art. 24** - A toda situação em que a autoridade fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

**Art. 25** - As penalidades aplicadas as infrações sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 26** - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

§ 3º. A relação das autoridades fiscais sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LICENCIAMENTO**  
**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 27.** Fica instituído o alvará de Licença Sanitária Municipal com uso obrigatório nos estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde.

§ 1º. Para liberação do Alvará de Licença Sanitária será considerado o cumprimento das normas legais vigentes.

§ 2º. O alvará deverá estar em local visível do estabelecimento, e será renovável anualmente, sendo necessário para tal, requerimento protocolado na Vigilância e comprovante de pagamento da taxa de liberação do Alvará prevista no anexo Único deste Código. Além das exigências contidas na legislação em vigor, os processos de licenciamento e renovação de licenciamento obedecerão ao disposto no presente Capítulo.

§ 3º. Torna-se obrigatório a taxa da licença sanitária municipal em todos os estabelecimentos reguladores, que não estão descritos neste código, mas que desenvolvam atividades que estejam suscetíveis à fiscalização por qualquer outro órgão da administração pública, ou que por sua natureza devam possuir Alvará de Autorização Sanitária, renovável anualmente junto ao Setor Competente

de Fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. As entidades privadas, cujas atividades sejam potencialmente poluidoras, ao se instalarem no território do Estado de Goiás, deverão juntar cópia da licença ambiental como integrante da documentação exigida para obter o alvará sanitário.

**Art. 28.** Ficam sujeitos ao Alvará de Licença Sanitária junto à Secretaria Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença Sanitária a outros estabelecimentos não previstos neste Código.

§ 2º. A exigência de alvará sanitário, obedecerá às seguintes normas:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

I a concessão fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da vigilância sanitária;

II serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, produtos, equipamentos, das instalações, máquinas, normas e suas rotinas técnicas;

III – para abertura de novos estabelecimentos, o valor referente à taxa de Licença Sanitária será cobrado proporcionalmente ao número de meses restantes do ano em curso;

VI cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

**Art. 29.** O Alvará de Licença Sanitária deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações da Secretaria de Finanças no que se refere ao ano fiscal.

§ 1º. Os alvarás de licença sanitária vencerão sempre no dia 31 de março do ano subsequente. Sendo que a taxa a ser paga será proporcional aos meses restantes a data de renovação.

§ 2º. A autoridade sanitária deverá conceder a renovação da licença no prazo de 30 (trinta) dias, no caso do estabelecimento atender às exigências regulamentares, caso contrário, determinará a adoção das providências cabíveis.

§ 3º. No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato, novo Alvará de Licença Sanitária, ao adquirente ou arrendatário, a qual será expedida pelo órgão sanitário competente, após nova vistoria, na forma estabelecida nesta Lei, recolhendo a Licença (Alvará) anterior à secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam o alvará, durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados da compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 5º. Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Licença Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará.

§ 6º. Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, em prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

**Art. 30.** Os alvarás poderão ser suspensos, cassados ou cancelados no interesse da Saúde Pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

**Art. 31.** Os estabelecimentos que deixarem de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, deverão ter suas licenças canceladas.

**Art. 32.** Os estabelecimentos, solicitantes de licença de funcionamento que, após três visitas consecutivas da autoridade sanitária permanecerem fechados, deverão ter os respectivos processos indeferidos, fazendo-se necessário dar entrada em nova solicitação de licenciamento, instruída com nova documentação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 33.** A transferência da propriedade e alteração da Razão Social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, desde que haja comunicação das alterações e apresentação dos atos que as comprovem, para a devida averbação.

**Art. 34.** A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

**Art. 35.** O Alvará Sanitário tem caráter revogável caso o estabelecimento deixe de cumprir as normas vigentes e se oponham a sanar as irregularidades encontradas em inspeções periódicas.

## **SEÇÃO I**

### **Das Taxas De Licença Sanitária**

**Art. 36.** A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador o "Poder de Polícia" da Administração, à concessão de licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que esteja sujeita a inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

**Art. 37.** Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela I do Anexo I, deste Código.

§ 1º. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela I do Anexo I, desta Lei.

§ 2º. Além da Taxa de Licença Sanitária (Alvará), a Secretaria Municipal de Saúde, poderá cobrar as taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis, prestados a quem os requerer, sujeito passivo ou contribuinte e será calculado na forma da Tabela II anexa a esta Lei, e dela integrante.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **Do Lixo**

**Art. 38.** É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e a saúde individual ou coletiva.

§ 1º. Não poderá ser o lixo utilizado quando "in natura" para alimentação de animais.

§ 2º. O lixo não poderá ser depositado sobre o solo.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

12/4/2011

§ 3º. O lixo não poderá ser incinerado ao ar livre.

§ 4º. Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.

**Art. 39.** Serão considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, e serão assim definidos:

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises clínicas e patológicas;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos radioativos;

VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários;

VII - lixos odontológicos.

Parágrafo único. O acondicionamento, coleta e destinação final do lixo obedecerá, às normas estabelecidas pela ANVISA, ou órgão competente.

## **SEÇÃO II**

### **Da Criação de Animais, Normas de Higiene, Segurança e Extinção de Insetos**

**Art. 40.** É proibido criar ou conservar animais vivos, notadamente suínos, que por sua espécie, quantidade ou más condições de instalações, possam ser causa de sujidade, incômodo ou riscos aos vizinhos e/ou população, quando no meio urbano.

Parágrafo único. Havendo desobediência deste artigo, o infrator será notificado para retirar os animais. Caso não aconteça a remoção do animal, será emitida multa para o infrator, que se não for quitada num prazo de 30 (trinta) dias, um laudo de vistoria será enviado ao representante do Ministério Público para tomar as devidas providências.

**Art. 41.** É permitida a criação de pequenos animais, tais como cães, gatos e aves, desde que obedecendo às normas exigidas neste código.

**Art. 42.** Os criatórios de pequenos animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

**Art. 43.** O número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório, para evitar incômodo à vizinhança, e até o proprietário e aos próprios animais.

**Art. 44.** Fica proibida a criação de animais ferozes, silvestres ou exóticos, excetuando-se os casos que estejam devidamente regulamentados pelos órgãos competentes como IBAMA e a Polícia Federal.

**Art. 45.** Os cães ao serem conduzidos em vias públicas, deverão estar devidamente presos a coleiras que evitam possíveis ataques aos pedestres. Em caso de mordedura a responsabilidade penal será do proprietário.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 46.** Todo animal doméstico, encontrado em vias públicas, desacompanhados de seus donos, serão considerados vadios e passíveis de captura e sacrifício.

§ 1º. Os animais que forem constados vítimas de maus tratos, serão apreendidos e destinados conforme art. 49 e incisos, desta Lei. O responsável pelos maus tratos incorrerá em infração administrativa gravíssima.

§ 2º. A Prefeitura do Município de Silvânia, não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

**Art. 47.** Os animais que estejam envolvidos em espetáculos circenses, shows, eventos ou exposições, deverão estar devidamente vacinados, com apresentação do comprovante de vacinação, assim como livre de parasitas e ou outras moléstias que tragam risco à saúde do animal e da população.

**Art. 48.** Quando da suspeita de ocorrer uma zoonose, o animal será mantido em observação no seu local de costume, até que haja outra solução (melhora ou morte).

**Art. 49.** Os médios e grandes animais encontrados em vias públicas ou guardados em acomodações urbanas, serão capturados e conduzidos à local apropriado da Prefeitura Municipal, que deverá estar em perfeitas condições de higiene e segurança, onde receberão alimentação adequada, ficando presos, só sendo liberados após pagamento de taxa de liberação de animais, de acordo A Tabela II desta Lei.

§ 1º. Os proprietários terão um prazo de 03 (três) dias para retirarem seus animais ou estes poderão ser:

I - doados a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, instituições de ensino e pesquisa;

II - leiloados em leilão oficial;

III - sacrifício com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores.

§ 2º. O destino dado a estes animais será decidido pelo órgão sanitário responsável.

**Art. 50.** A Prefeitura Municipal de SILVÂNIA não se responsabilizará por perdas e danos a qualquer tipo de animal apreendido.

**Art. 51.** Será permitido a comercialização de animais vivos exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para este fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente e que tenham um responsável técnico, um médico veterinário.

**Parágrafo único.** Todo estabelecimento que comercialize animais ou insumos para o criatório de qualquer animal, tal como, cooperativas agropecuárias, drogarias veterinárias, pet shop, clínicas veterinárias, deverão ter um responsável técnico médico veterinário que responderá pelo estabelecimento.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 52.** Os médicos veterinários, assim como as pessoas da área de saúde são obrigados a notificar à Secretaria Municipal de Saúde, casos suspeitos ou confirmados de raiva, leishmaniose, leptospirose, brucelose e outras zoonoses.

**Art. 53.** Qualquer falta de enquadramento nesta lei, o agente sanitário deverá seguir o Código de Saúde do Estado de Goiás.

**SEÇÃO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 54.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 55.** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 56.** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo único** - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável.

**Art. 57.** O proprietário fica obrigado a permitir acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 58.** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções e pelo Código de Posturas do Município de Silvânia.

**Art. 59.** Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 60.** Em caso de falecimento do animal, é obrigatório ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou encaminhamento ao serviço municipal competente.

**Art. 61.** O proprietário ou possuidor de animais doentes, ou suspeito de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

**Art. 62.** Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam, ou tenham permanecidos animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo, observar as práticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 63.** Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ESTABELECIMENTOS**  
**SEÇÃO I**

**Normas Gerais Para Estabelecimentos**

**Art. 64.** Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito e vendas de alimentos e os outros estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir:

- I – alvará de Licença Sanitária;
- II – água corrente potável;
- III – pisos com inclinação para escoamento de água;
- IV – ralos no piso;
- V – ventilação e iluminação adequadas;
- VI – pias e lavabos com sifão e caixa sifonada;
- VII – recipientes com tampa para lixo;
- VIII – vasilhames de material inócuo;
- IX – utensílios descartáveis ou esterilizados;
- X – câmaras frias;
- XI – perfeita limpeza e higienização;
- XII – pessoal devidamente paramentado;
- XIII – instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários.

**Art. 65.** As mercadorias a serem comercializadas dentro do estabelecimento deverão a uma disposição correta e ainda:

- I – os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;
- II – os alimentos vendidos a granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampa;
- III – as sacarias deverão estar depositados sobre estrados de madeira com pelo menos 20 cm de altura e afastadas da parede a uma distância nunca inferior a 30 cm;
- IV – os alimentos expostos sem embalagem, tais como pães, biscoitos, salgados, doces, etc, deverão ser dispostos dentro de vitrines adequadas, permanentemente fechadas utilizando-se para retirá-las, o pegador de aço inoxidável, ou usar luvas descartáveis;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

V as mercadorias frigorificadas deverão estar dispostas adequadamente, sem acúmulo excessivo, permitindo a perfeita circulação do frio. Também deverá ser usado um aparelho para cada tipo ou variedade de alimento;

VI os produtos deverão estar dentro do prazo de validade que deverá estar estampado nos rótulos;

VII - só é permitida a venda de produtos de origem declarada, seja com Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda produtos artesanais e caseiros.

**Art. 66.** Não será permitida a conservação no estabelecimento de resto ou porções de alimentos ou produtos deterioráveis.

**Art. 67.** Toda pessoa que lidar direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, ou ainda desempenhar atividades em barbearia, cantinas ou em qualquer estabelecimento passível de fiscalização, fica obrigada a possuir exame médico expedido anualmente, dentro das normas requeridas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 68.** A paramentação exigida para pessoas que desempenham atividades nos referidos estabelecimentos deve ser:

I - utilização de jalecos de cor clara, limpos e conservados, devendo estar sempre abotoados.

II - uso obrigatório de gorro ou boné.

III - cabelos, barbas e unhas deverão apresentar-se devidamente aparados.

**Art. 69.** Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente, normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

**Art. 70.** Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, móveis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas através da utilização de produtos e métodos aprovados pela Vigilância Sanitária.

**Art. 71.** Os hotéis manterão a disposição dos usuários preservativos e materiais informativos destinados à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 72.** Os institutos de beleza, barbearias e congêneres deverão manter todo o instrumental perfuro cortante e utensílios, assim como a roupa que entra em contato direto com os usuários de trabalhadores, desinfetados e ou esterilizados.

**Art. 73.** As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente a sua capacidade máxima de lotação.

**Art. 74.** As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

**Art. 75.** As creches, lactários, asilos, escolinhas e similares, deverão manter pessoas somente em número adequado às suas instalações, de acordo com as normas vigentes.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 76.** As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados internacionalmente.

**Art. 77.** Os terminais rodoviários terão ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no sentido de prevenir possíveis doenças contagiosas oriundas de áreas de risco.

**Art. 78.** As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 79.** As empresas de desratização, dedetização, desinfetação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão ter responsável técnico, de acordo com as normas vigentes, e também seguir a normatização já existente para o uso racional de inseticidas e defensivo.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

**Seção I**  
**Normas Gerais**

**Art. 80.** Considera-se infração, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares, que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 81.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Art. 82.** Excluir a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que lhe causar qualquer alteração em produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**Art. 83.** As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa de 50 UFIS a 50.000 UFISs;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - apreensão de animal;
- VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VIII - suspensão de venda de produto;
- IX - suspensão de fabricação de produto;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**X** - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

**XI** - proibição de propaganda;

**XII** - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

**XIII** - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

**XIV** - intervenção.

§ 1º. A penalidade de multa terá como referência a UFIS (Unidade Fiscal do Município), constante do Código Tributário Municipal.

§ 2º. No caso de reincidência, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro.

**Art. 84.** As infrações sanitárias, para efeitos desta lei, são classificadas em:

I – leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 85.** Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 86.** São circunstâncias atenuantes:

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

**Art. 87.** São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente o infrator;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º. A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

**Art. 88.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 89.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia:

§ 1º. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I - nas infrações leves, de 50 a 5.000 UFIS (Unidades Fiscais do Município);

II - nas infrações graves, de 5.001 a 10.000 UFIS (Unidades Fiscais do Município);

III - nas infrações gravíssimas, de 10.001 a 50.000 UFIS (Unidades Fiscais do Município).

§ 2º. Em caso de extinção da UFIS (Unidade Fiscal do Município), o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa do Município, e seu valor será atualizado pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 90.** A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º. A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto terá como duração o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias. E poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º. A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação finalizadora.

§ 3º. A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

**Art. 91.** A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

**Art. 92.** A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

**Art. 93.** Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para a apuração do ocorrido.

**Art. 94.** A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

**Art. 95.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## **Seção II**

### **Das Infrações Sanitárias e Penalidades**

**Art. 96.** São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos higiênicos, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

II – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

III - instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

IV - instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VI – deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, como o disposto nas normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- d) multa.

VII – impedir ou notificar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- d) multa.

VIII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.

IX – obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

X – desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XI – prescrever receituário, prontuário e assemelhados de naturezas médicas, odontológicas ou veterinárias em desacordo com a legislação e as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.

XII – aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XIII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XIV – proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XV – comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

XVI - rotular alimentos e bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

XVII - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

XVIII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

XIX - expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhe novas datas, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

XX - industrializar produtos de interesse sanitário, tais como cremes, molhos, maioneses, sem a assistência de responsável técnico e conforme determinação de normas específicas, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXI - comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preparação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXII - aplicação por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

XXIII – fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXIV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXV – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXVI – fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde de trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXVII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- c) multa.

XXVIII – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXIX – manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXX – proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde ou meio ambientes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- d) multa.

XXXI – manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXXII – manter criação de suínos, na zona urbana do município, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- b) pena educativa;
- c) apreensão do animal;
- d) multa.

XXXIII – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- b) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- c) multa.

XXXIV – proceder à destinação e utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) multa.

XXXV – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXXVI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

**Parágrafo único:** A multa a que se refere este artigo é pecuniária, e será calculada com base na Tabela 1 do Anexo I desta Lei.

**Seção III**  
**Do Procedimento Administrativo**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 97.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício de direitos individuais e coletivos, sobre as modalidades de limites, encargos e sujeições.

**Art. 98.** As infrações de natureza sanitária desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas cabíveis.

**Art. 99.** Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

**Art. 100.** As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

**Art. 101.** O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta lei, no prazo de 20 dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostras, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento de análises.

**Art. 102.** O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término fixado pelo agente fiscalizador.

**Art. 103.** As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.???

**Subseção I**

**Do Termo de Intimação**

**Art. 104.** Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, após o vencimento do prazo concedido no Termo de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O aprazamento máximo fixado será de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado pela Junta de Julgamento da Saúde.

**Art. 105.** O Termo de Intimação lavrado em 03 vias, segundo o modelo já existente da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de intimação, este deverá ser feito através de carta registrada, ou publicação pela imprensa com verificação efetiva após 10 dias.

§ 2º. Em caso de recusa, deverá constar a consignação dessa circunstância e a assinatura por 2 testemunhas se possível.

**Subseção II**

**Do Auto de Infração**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 106.** O auto de infração será lavrado em 03 (três vias), devidamente numeradas e destinando-se: a primeira via vai para o processo, a segunda para o autuado e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

I - nome da pessoa física, ou razão social ou denominação da entidade autuada, ramo de atividade e endereço completo;

II - fato constitutivo da infração, local, data e hora;

III - disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - penalidade cabível pela transgressão;

V - prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo das autoridades autuadas e assinatura;

VII - assinatura do autuado, ou do representante legal, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 testemunhas, se possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou edital publicado pela Imprensa ou Edital afixado no Prédio da Prefeitura Municipal.

### **Subseção III**

#### **Do Auto de Apreensão e Depósito**

**Art. 107.** Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias e deverá conter:

I - razão social, denominação e endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado no ato;

III - descrição do produto: nome marca, quantidade e qualidade;

IV - identificação do depositário fiel, que deverá ter procedimento próprio;

V - prazo de 03 (três) dias para impugnação, exceto quando ocorrer análise fiscal que deverá ter procedimento próprio;

VI - nome e cargo da autoridade autuante, com assinatura;

VII - assinatura do responsável, sem representante legal, e em caso de recusa, o motivo e assinatura de 02 testemunhas, se possível.

### **Subseção IV**

#### **Do Auto de Colheita e Amostra**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 108.** O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias numeradas, contendo:

- I – razão social, denominação e endereço completo;
- II – dispositivo legal utilizado;
- III – descrição do produto, nome, marca, quantidade e qualidade;
- IV – nome e cargo da autoridade autuante e assinatura;

V – assinatura do responsável ou do representante legal, e em caso de recusa, o motivo e a assinatura de 02 (duas) testemunhas quando possível.

**Subseção V**

**Do Auto de Apreensão e Inutilização**

**Art. 109.** O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias, contendo:

- I – razão social, denominação e endereço completo da entidade autuada;
- II – dispositivo legal utilizado;
- III – descrição do produto;
- IV – destino que será dado ao produto;
- V – nome, cargo e assinatura da autoridade contratante;

VI – assinatura do responsável ou do representante e em caso de recusa, o motivo e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 110.** O auto de Apreensão será lavrado e poderá culminar em inutilização de produtos, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos, diversos e outros, quando:

- I – não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
- II – estiverem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após confirmação por laudo técnico serem considerados impróprios para o consumo;
- III – o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins que se destinam;
- IV – em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta lei;
- V – em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicadas pela imprensa;

**Parágrafo único.** Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, deverão, após a sua apreensão:

- I – ser encaminhados, para fins de inutilização, em local apropriado para tal, ou ainda, serem inutilizados no próprio estabelecimento, as expensas do proprietário do material a ser inutilizado.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

II – quando for caso, nomear o proprietário como depositário fiel do objeto fruto da apreensão, até que seja dada solução definitiva ao seu destino.

III – ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe multa.

IV – em caso de reincidência fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro.

V – se mediante Laudo Técnico for comprovado boas condições higiênico-sanitárias dos produtos, estes poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

**Subseção VI**

**Do Termo de Interdição**

**Art. 111.** O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias, e deverá conter todos os itens descritos nos artigos anteriores, acrescentando-se Medida Sanitária, ou no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado.

**Subseção VII**

**Do Recurso e Julgamento**

**Art. 112.** Caberá à Junta de Julgamento de Saúde, examinar e decidir em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 113.** Após o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória de recursos os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

**Art. 114.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o julgamento em primeira instância:

I – até 15 (quinze) dias corridos, para processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.

II – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

III – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 115.** Quando a decisão de instância favorável ao infrator, a Junta de Julgamento de Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias, sendo que enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

**Art. 116.** Em caso de indeferimento da impugnação em primeira instância, o infrator poderá requerer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

**Art. 117.** O ato de examinar, julgar e decidir em segunda instância, sobre os recursos relativos às decisões em primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária, é incumbência da Junta de Recursos da Saúde, que será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 118.** Caberá a junta de recursos da saúde, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 119.** Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

**Art. 120.** Fica criada a Assessoria Jurídica Contenciosa, que processará e julgará os processos administrativos oriundos dos autos de infração de que trata essa lei.

**Parágrafo único.** O Contencioso funcionará de acordo com seu Regimento Interno, que será regulamentado em legislação adequada, por ato do chefe do Poder Executivo ou Secretário de Saúde.

**Art. 121.** Na impugnação e interposição de recursos relacionados aos procedimentos a que se referem esta Lei, aplicam-se às mesmas disposições contidas no processo Administrativo Tributário, no que diz respeito à formação do processo, formas, prazos e julgamentos nessas adotados.

**Parágrafo único.** São consideradas autoridades sanitárias, para os efeitos da presente lei:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Secretário Municipal de Saúde;
- III – Supervisor de Vigilância Sanitária;
- IV – membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
- V – fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

**Art. 122.** As regulamentações que não estão expressas nesta Lei, obedecerão as normas regulamentares, provenientes das esferas estadual e federal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentá-la, bem como baixar normas, portarias, atos normativos ou instruções necessárias à sua aplicação.



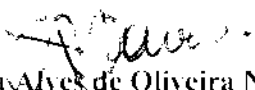
ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 123.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos de saúde, empresas, agências e pessoas jurídicas a fim de fazer cumprir o disposto nesta Lei.

**Art. 124.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

**Art. 125.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, principalmente, a Lei Municipal 1.367/03, de 30 de dezembro de 2003.

Gabinete da Prefeita Municipal de Silvânia, Estado de Goiás aos 29 dias do mês de dezembro de 2009.

  
Gilda Alves de Oliveira Naves  
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I  
TABELA I  
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

| Número<br>de<br>Ordem | ATIVIDADES                                             | UFIS   |
|-----------------------|--------------------------------------------------------|--------|
| 1                     | ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL<br>(POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA) |        |
| 11                    | INDÚSTRIA DE ALIMENTOS                                 |        |
| 111                   | MAIOR RISCO SANITÁRIO                                  |        |
| 11101                 | Conservas de produtos de origem vegetal                | 267,14 |
| 11102                 | Doces / produtos de confeitaria (c/creme)              | 267,14 |
| 11103                 | Massas frescas                                         | 267,14 |
| 11104                 | Produtos alimentícios infantis                         | 267,14 |
| 11105                 | Produtos congelados                                    | 267,14 |
| 11106                 | Produtos dietéticos                                    | 267,14 |
| 11107                 | Refeições industriais                                  | 267,14 |
| 11108                 | Sorvetes e similares                                   | 267,14 |
| 11199                 | Congêneres grupo 111                                   | 267,14 |
|                       |                                                        |        |
| 112                   | MENOR RISCO SANITÁRIO                                  | UFIS   |
| 11201                 | Aditivos                                               | 180,31 |
| 11202                 | Água mineral                                           | 180,31 |
| 11203                 | Amido e derivados                                      | 180,31 |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                                                              |        |
|-------|--------------------------------------------------------------|--------|
| 11204 | Bebidas alcoólicas, sucos e outras                           | 180,31 |
| 11205 | Biscoitos e bolachas                                         | 180,31 |
| 11206 | Cacau, chocolates e sucedâneos                               | 180,31 |
| 11207 | Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos               | 180,31 |
| 11208 | Condimentos, molhos e especiarias                            | 180,31 |
| 11209 | Confeitos, caramelos, bombons e similares                    | 180,31 |
| 11210 | Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.)      | 180,31 |
| 11211 | Desidratadora de vegetais e ervateiras                       | 180,31 |
| 11212 | Farinhas (moinhos) e similares                               | 180,31 |
| 11213 | Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes            | 180,31 |
| 11214 | Gelo                                                         | 180,31 |
| 11215 | Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. / ref. / envasadoras) | 180,31 |
| 11216 | Marmeladas, doces e xaropes                                  | 180,31 |
| 11217 | Massas secas                                                 | 180,31 |
| 11218 | Panificação (fab. / distrib.)                                | 180,31 |
| 11219 | Refinadora e envasadora de açúcar                            | 180,31 |
| 11220 | Refinadora e envasadora de sal                               | 180,31 |
| 11221 | Salgadinhos / batata frita (empacotado)                      | 180,31 |
| 11222 | Salgadinhos e frituras                                       | 180,31 |
| 11223 | Suplementos alimentares enriquecidos                         | 180,31 |
| 11224 | Tempero à base de sal                                        | 180,31 |
| 11225 | Torrefadora de café                                          | 180,31 |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                      |        |
|-------|----------------------|--------|
| 11299 | Congêneres grupo 112 | 180,31 |
|-------|----------------------|--------|

|       |                                                                                                                  |       |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 12    | LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS                                                                      |       |
| 121   | MAIOR RISCO SANITÁRIO                                                                                            | UFIS  |
| 12101 | Açougue                                                                                                          | 33,70 |
| 12102 | Assadora de aves e outros tipos de carne                                                                         | 20,03 |
| 12103 | Cantina escolar                                                                                                  | 33,70 |
| 12104 | Casa de carnes                                                                                                   | 21,34 |
| 12105 | Casa de frios (laticínios e embutidos)                                                                           | 21,34 |
| 12106 | Casa de sucos / caldo de cana e similares                                                                        | 21,34 |
| 12107 | Comércio atacadista de alimentos grupo 121                                                                       | 80,14 |
| 12108 | Confeitaria, panificadora                                                                                        | 39,32 |
| 12109 | Cozinha de escolas                                                                                               | 20,03 |
| 12110 | Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / pensão / similares                                              | 20,03 |
| 12111 | Cozinha de lactários / hosp. / mater. / casas de saúde                                                           | 20,03 |
| 12112 | Feira livre (comércio de carnes e derivados, leite e derivados, pescados, produtos de confeitaria, ovos, outros) | 33,70 |
| 12113 | Lanchonete / café colonial/ Rotisserie e petiscarias                                                             | 33,70 |
| 12114 | Mercados / super / mini (somatório das atividades)*                                                              | 31,34 |
| 12115 | Mercearia / armazém (única atividade)                                                                            | 33,70 |
| 12116 | Pastelaria                                                                                                       | 33,70 |
| 12117 | Peixaria (pescados e frutos do mar)                                                                              | 33,70 |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|            |                                                                         |             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 12118      | Pizzaria                                                                | 39,32       |
| 12119      | Produtos congelados                                                     | 39,32       |
| 12120      | Restaurante / buffet / churrascaria                                     | 39,32       |
| 12121      | Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares                  | 21,34       |
| 12122      | Sorveteria e/ou posto de venda                                          | 39,32       |
| 12123      | Depósito de alimentos grupo 121                                         | 61,80       |
| 12124      | Comércio atacadista de alimentos do grupo 121                           | 80,14       |
| 12125      | Transportador e ou transportadora de alimentos grupo 121 (por veículo)  | 39,32       |
| 12126      | Venda ambulante (cachorro quente, crepe, sanduíche, churros, outros)    | 21,34       |
| 12199      | Congêneres grupo 121                                                    | 20,03       |
|            | <b>* Excluídas as atividades exercidas</b>                              |             |
|            |                                                                         |             |
| <b>122</b> | <b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>                                            | <b>UFIS</b> |
| 12201      | Bar / boate / uisqueria                                                 | 33,70       |
| 12202      | Bomboniere                                                              | 33,70       |
| 12203      | Comércio Varejista de Bebidas                                           | 21,34       |
| 12204      | Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiro                               | 21,34       |
| 12205      | Depósito de alimentos grupo 122                                         | 33,70       |
| 12206      | Feira livre (comércio de frutas, legumes e verduras)                    | 20,03       |
| 12207      | Quitanda, frutas e verduras                                             | 21,34       |
| 12208      | Venda ambulante (comércio de pipoca, milho verde, algodão doce, outros) | 20,03       |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|            |                                                                                         |             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 12209      | Comércio atacadista de alimentos grupo 122                                              | 53,42       |
| 12210      | Transportador e/ou transportadora de alimentos grupo 122 (por veículo)                  | 20,03       |
| 12299      | Congêneres grupo 122                                                                    | 20,03       |
|            |                                                                                         |             |
| <b>13</b>  | <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>                                      |             |
| <b>131</b> | <b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                            | <b>UFIS</b> |
| 13101      | Produtos tóxicos                                                                        | 267,14      |
| 13102      | Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal                                      | 267,14      |
| 13103      | Produtos e insumos farmacêuticos (medicamentos em geral e/ou correlatos estéreis)       | 267,14      |
| 13104      | Produtos biológicos                                                                     | 267,14      |
| 13105      | Produtos de consumo laboratorial de análises clínicas, médico/hospitalar e odontológico | 267,14      |
| 13106      | Material implantável                                                                    | 267,14      |
| 13107      | Saneantes domissanitários                                                               | 267,14      |
| 13108      | Produtos de consumo radiológico                                                         | 267,14      |
| 13109      | Educação física, embelezamento ou correção estética (órteses)                           | 267,14      |
| 13199      | Congêneres grupo 131                                                                    | 267,14      |
|            |                                                                                         |             |
| <b>132</b> | <b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                            | <b>UFIS</b> |
| 13201      | Embalagens                                                                              | 180,31      |
| 13202      | Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos laboratoriais                                 | 180,31      |
| 13203      | Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos médico / hospitalares                         | 180,31      |



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                     |             |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 13204      | Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos odontológicos                                                                                                             | 180,31      |
| 13205      | Produtos veterinários                                                                                                                                               | 180,31      |
| 13206      | Artefatos de cimento de esgotamento sanitário                                                                                                                       | 180,31      |
| 13207      | Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos radiológicos                                                                                                              | 180,31      |
| 13299      | Congêneres grupo 132                                                                                                                                                | 180,31      |
|            |                                                                                                                                                                     |             |
| <b>14</b>  | <b>COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>                                                                                                                   |             |
| <b>141</b> | <b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                                                                                                        | <b>UFIS</b> |
| 14101      | Comércio varejista de produtos tóxicos/agrotóxicos                                                                                                                  | 53,42       |
| 14102      | Distribuidora de medicamentos                                                                                                                                       | 180,31      |
| 14103      | Comércio atacadista e varejista de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas, médico hospitalar, odontológico, veterinário, e saneantes domissanitários | 53,42       |
| 14104      | Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)                                                                                                 | 53,42       |
| 14105      | Distribuidora de produtos tóxicos/agrotóxicos                                                                                                                       | 80,14       |
| 14106      | Transportadora de produtos tóxicos (por veículo)                                                                                                                    | 53,42       |
| 14107      | Transportadora de medicamentos (por veículo)                                                                                                                        | 53,42       |
| 14108      | Transportadora de prod. de consumo laboratorial de análises clínicas, médico hospitalar, odontológico, veterinários, saneantes domissanitários (por veículo)        | 53,42       |
| 14109      | Comércio de produtos de consumo radiológico                                                                                                                         | 80,14       |
| 14110      | Distribuidora de produtos de consumo radiológico                                                                                                                    | 80,14       |
| 14111      | Transportadora de produtos de consumo radiológico (por veículo)                                                                                                     | 53,42       |
| 14112      | Comércio de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal                                                                                                | 80,14       |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                                                                                                                             |             |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 14113 | Distribuidora de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal                                                   | 80,14       |
| 14114 | Transportadora de prod. químicos (tintas, solventes, vernizes, outros) (por veículo)                                        | 53,42       |
| 14115 | Distribuidora de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)                                                    | 80,14       |
| 14116 | Comércio de materiais implantáveis                                                                                          | 80,14       |
| 14117 | Distribuidora de materiais implantáveis                                                                                     | 80,14       |
| 14118 | Transportadora de materiais implantáveis                                                                                    | 80,14       |
| 14119 | Transportadora de prod. cosméticos, perfumes e prod. higiene pessoal (por veículo)                                          | 53,42       |
| 14199 | Congêneres grupo 141                                                                                                        | 53,42       |
|       |                                                                                                                             |             |
| 142   | <b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                                                                | <b>UFIS</b> |
| 14201 | Comércio de produtos destinados à alimentação animal                                                                        | 53,42       |
| 14202 | Distribuidora de produtos destinados à alimentação animal                                                                   | 53,42       |
| 14203 | Embalagens                                                                                                                  | 53,42       |
| 14204 | Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos agrícolas ou ferragens                                                | 53,42       |
| 14205 | Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial, médico hospitalar, odontológico.                 | 53,42       |
| 14206 | Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética      | 53,42       |
| 14207 | Transportadora de produtos destinados à alimentação animal (por veículo)                                                    | 53,42       |
| 14208 | Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética | 53,42       |



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

|            |                                                                                                                                            |             |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 14209      | Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética (por veículo) | 53,42       |
| 14210      | Distribuidoras de embalagens                                                                                                               | 53,42       |
| 14211      | Transportadora de embalagens (por veículo)                                                                                                 | 53,42       |
| 14212      | Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial                                                             | 53,42       |
| 14213      | Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial (por veículo)                                              | 53,42       |
| 14214      | Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp. odontológico, em radiologia                               | 53,42       |
| 14215      | Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp. odontológico, em radiologia (por veículo)                | 53,42       |
| 14216      | Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia                                                               | 53,42       |
| 14217      | Agropecuária * (soma de todas as atividades desenvolvidas pelo respectivo estab.)                                                          | 21,34       |
| 14218      | Comércio de pequenos animais (aves, peixes, outros)                                                                                        | 21,34       |
| 14219      | Escritório de representação de produtos relacionados a saúde                                                                               | 21,34       |
| 14299      | Congêneres grupo 142                                                                                                                       | 21,34       |
|            |                                                                                                                                            |             |
| <b>15</b>  | <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>                                                                                                      |             |
| <b>151</b> | <b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                                                                               | <b>UFIS</b> |
| 15101      | Ambulatório médico, odontológico, veterinário, enfermagem, medicina do trabalho                                                            | 53,42       |
| 15102      | Banco de leite humano                                                                                                                      | 53,42       |
| 15103      | Clínica médica                                                                                                                             | 106,87      |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                                                                     |                                     |         |
|-------|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------|
| 15104 | Clinica veterinária                                                 |                                     | 106,87  |
| 15105 | Hemodiálise                                                         |                                     | 106,87  |
| 15106 | Policlínica                                                         |                                     | 106,87  |
| 15107 | Pronto socorro                                                      |                                     | 53,42   |
| 15108 | Serviço de nutrição e dietética                                     |                                     | 53,42   |
| 15109 | Medicina nuclear. Radioimunoensaio                                  |                                     | 106,87  |
| 15110 | Radioterapia. cobaltoterapia. etc. (por equipamento)                |                                     | 106,87  |
| 15111 | Radiologia médica (por equipamento)                                 |                                     | 80,14   |
| 15112 | Radiologia odontológica (por equipamento)                           |                                     | 33,70   |
| 15113 | Farmácia (alopática, homeopática)                                   |                                     | 80,14   |
| 15114 | Drogaria                                                            |                                     | 80,14   |
| 15115 | Posto de medicamentos. dispensário de medicamentos                  |                                     | 53,42   |
| 15116 | Ervanária                                                           |                                     | 80,14   |
| 15117 | Unidade volante de comércio farmacêutico                            |                                     | 53,42   |
| 15118 | Farmácia privativa (hosp. / clínica / assoc., etc.)                 |                                     | 80,14   |
| 15119 | Hospital especializado                                              | (soma das atividades desenvolvidas) | *180,31 |
| 15120 | Hospital geral                                                      | (soma das atividades desenvolvidas) | *180,31 |
| 15121 | Hospital infantil                                                   | (soma das atividades desenvolvidas) | *180,31 |
| 15122 | Maternidade                                                         | (soma das atividades desenvolvidas) | *180,31 |
| 15123 | Unidade integrada de saúde / unidade mista com regime de internação | (soma das atividades desenvolvidas) | *180,31 |
| 15124 | Laboratório de análises clínicas e bromatológicas. de anatomia e    |                                     |         |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                                                                                            |        |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
|       | patologia, de controle qualidade indústria farmacêutica, químico-tóxico, de citogenética   | 106,87 |
| 15125 | Posto de coleta de material para exames                                                    | 53,42  |
| 15126 | Agência transfusional de sangue                                                            | 80,14  |
| 15127 | Banco de sangue, de órgãos (olhos, rins, fígado) e tecidos                                 | 106,87 |
| 15128 | Posto de coleta de sangue                                                                  | 53,42  |
| 15129 | Serviço de hemoterapia                                                                     | 106,87 |
| 15130 | Serviço industrial de derivados de sangue                                                  | 267,14 |
| 15131 | Unidade volante de assistência médica e/ou pré-hospitalar e enfermagem (por unidade móvel) | 53,42  |
| 15132 | Unidade volante laboratorial de análises clínicas, coleta de sangue                        | 53,42  |
| 15133 | Clínicas e institutos de beleza sob responsabilidade médica                                | 53,42  |
| 15134 | Quimioterapia                                                                              | 80,14  |
| 15135 | Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)                                        | 80,14  |
| 15136 | Unidade volante de assistência odontológica                                                | 53,42  |
| 15137 | Serviços móveis de atendimento a urgência, UTI móvel                                       | 53,42  |
| 15138 | Tomografia                                                                                 | 106,87 |
| 15139 | Mamografia                                                                                 | 106,87 |
| 15140 | Embalsamento e preparação de corpos                                                        | 53,42  |
| 15199 | Congêneres grupo 151                                                                       | 53,42  |
|       | *Excluída as atividades que exijam responsabilidade técnica específica                     |        |
|       |                                                                                            |        |



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

| <b>152</b> | <b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                                                                                                                         | <b>UFIS</b> |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 15201      | Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação, psicoterapia/desintoxicação, psicanálise, odontologia, tratamento e repouso, ortopedia, fonoaudiologia, estética sem regime de internação | 106,87      |
| 15202      | Ultrassonografia                                                                                                                                                                     | 53,42       |
| 15203      | Diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG, e outros exames                                                                                                                         | 53,42       |
| 15204      | Diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames                                                                                                                         | 53,42       |
| 15205      | Consultório médico, nutricional, odontológico, psicanálise, psicologia, veterinário, fonoaudiologia                                                                                  | 53,42       |
| 15206      | Estabelecimento de massagem                                                                                                                                                          | 53,42       |
| 15207      | Laboratório ou oficina de prótese dentária, auditiva, ortopédica e de ótica                                                                                                          | 53,42       |
| 15208      | Ótica                                                                                                                                                                                | 53,42       |
| 15209      | Consultório psico-pedagógico                                                                                                                                                         | 53,42       |
| 15210      | Clínica psico-pedagógico                                                                                                                                                             | 106,87      |
| 15211      | Serviços móveis de atendimento a urgência, exceto UTI móvel                                                                                                                          | 39,32       |
| 15299      | Congêneres grupo 152                                                                                                                                                                 | 39,32       |
|            |                                                                                                                                                                                      |             |
| <b>16</b>  | <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>                                                                                                                                   |             |
| <b>161</b> | <b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                                                                                                                         | <b>UFIS</b> |
| 16101      | Asilo e similares                                                                                                                                                                    | 39,32       |
| 16102      | Desinsetizadora e/ou desratizadora                                                                                                                                                   | 80,14       |
| 16103      | Distribuidora de pneus                                                                                                                                                               | 80,14       |
| 16104      | Escola de natação e similares                                                                                                                                                        | 39,32       |



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

|            |                                                                                           |             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 16105      | Estação hidromineral / termal / climatério                                                | 39,32       |
| 16106      | Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância | 39,32       |
| 16107      | Estab. ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares                                             | 39,32       |
| 16108      | Estab. ensino (todos os graus) regime internato                                           | 39,32       |
| 16109      | Clube/Piscina coletiva, sauna                                                             | 39,32       |
| 16110      | Centro de formação de condutores                                                          | 33,70       |
| 16111      | Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos                                       | 33,70       |
| 16112      | Serviço de limpeza e/ou desinfecção de poços, caixa d'água e conservação de ambientes     | 33,70       |
| 16113      | Serviço de capina química                                                                 | 33,70       |
| 16114      | Motel (hospedagem) (por cômodo)                                                           | 20,03       |
| 16115      | Desentupidora de rede de esgotamento sanitário                                            | 33,70       |
| 16116      | Tatuagem, piercing e maquiagem definitiva                                                 | 39,32       |
| 16117      | Madreirra/ marmoraria /atividade com gesso                                                | 39,32       |
| 16118      | Vulcanizadora, recondicionadora de pneus                                                  | 33,70       |
| 16119      | Cerâmicas / comércio de material p/ construção                                            | 80,14       |
| 16199      | Congêneres grupo 161                                                                      | 20,03       |
|            |                                                                                           |             |
| <b>162</b> | <b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>                                                              | <b>UFIS</b> |
| 16201      | Hotel de pequenos animais                                                                 | 20,03       |
| 16202      | Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares                                | 80,14       |
| 16203      | Agência bancária e similares                                                              | 61,80       |



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                                                                      |       |
|-------|----------------------------------------------------------------------|-------|
| 16204 | Barbearia                                                            | 20,03 |
| 16205 | Camping                                                              | 20,03 |
| 16206 | Casa de espetáculos (discoteca / baile, similares)                   | 39,32 |
| 16207 | Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)            | 33,70 |
| 16208 | Cemitério/crematório                                                 | 39,32 |
| 16209 | Cinema / auditório / teatro                                          | 20,03 |
| 16210 | Circo / rodeio / hípica / parque de diversão                         | 39,32 |
| 16211 | Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vestuário) | 33,70 |
| 16212 | Comércio de produtos naturais, perfumarias (única atividade)         | 33,70 |
| 16213 | Dormitório, pensão (por cômodo)                                      | 10,00 |
| 16214 | Escritório em geral                                                  | 20,03 |
| 16215 | Estação de tratamento de água para abastecimento público             | 80,14 |
| 16216 | Estação de tratamento de esgoto / limpa-fossa                        | 80,14 |
| 16217 | Estética facial / maquiagem                                          | 33,70 |
| 16218 | Floricultura / plantas / mudas                                       | 20,03 |
| 16219 | Funerária/ sala de velório                                           | 33,70 |
| 16220 | Garagem / estacionamento coberto                                     | 20,03 |
| 16221 | Hotel (hospedagem) (por cômodo)                                      | 15,00 |
| 16222 | Igrejas e similares                                                  | 20,03 |
| 16223 | Lavanderia                                                           | 61,80 |
| 16224 | Marcenaria, serralheria, serralha                                    | 33,70 |
| 16225 | Tabacaria                                                            | 20,03 |

Prefeitura Municipal de Silvânia-Go. Praça do Rosário, nº 440, Centro, CEP 75180-000 - Silvânia-Go

Fone/Fax (62) 3332-1432 / 15.46 e 17.08



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

|       |                                                                                                          |       |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 16226 | Oficina / consertos em geral / oficina eletro-eletrônica                                                 | 39,32 |
| 16227 | Orfanato / patronato                                                                                     | 20,03 |
| 16228 | Parque natural / campo de naturismo                                                                      | 20,03 |
| 16229 | Posto de combustível / lubrificante depósitos de gás liquefeito de petróleo / auto-peças / auto-elétrica | 61,80 |
| 16230 | Salão de beleza / manicuro / pedicuro / cabeleireiro                                                     | 33,70 |
| 16231 | Shopping (área comum) exceto estabelecimentos                                                            | 20,03 |
| 16232 | Salão de beleza para pequenos animais. Pet Shop                                                          | 20,03 |
| 16233 | Serviço de lavagem de veículo                                                                            | 33,70 |
| 16234 | Colônia de férias                                                                                        | 20,03 |
| 16235 | Borracharia, ferro velho, bicicletaria                                                                   | 20,03 |
| 16236 | Laboratório de fotos e vídeos                                                                            | 33,70 |
| 16299 | Congêneres grupo 162                                                                                     | 20,03 |
|       |                                                                                                          |       |

TABELA II

TAXA DE SERVIÇOS E EXPEDIENTES DIVERSOS

|       |                                                                        |       |
|-------|------------------------------------------------------------------------|-------|
| 163   | TAXA DE SERVIÇO E EXPEDIENTES DIVERSOS                                 | UFIS  |
| 16301 | Liberação de bens e animais apreendidos                                | 12,00 |
| 16302 | Substituição de ARI, Responsabilidade Técnica e Alterações contratuais | 12,00 |
| 16399 | Congêneres do grupo 163                                                | 12,00 |